TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011519-11.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Romeu Aparecido Chiari
Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Romeu Aparecido Chiari propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco SA, requerendo: a) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos materiais; b) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais; c) a antecipação da tutela para autorizar o licenciamento do veículo ou que o réu levante a "intenção de gravame".

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 16/19.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 22, não oferecendo resposta (folhas 38), tornando-se revel.

Em manifestação de folhas 24/25 o autor requer a concessão de liminar para impedir que o veículo seja levado a leilão.

Decisão de folhas 33/34 deferiu a liminar e determinou a expedição de ofício ao Detran para excluir o veículo do leilão designado.

Decisão de folhas 58/59 determinou à Ciretran que proceda o cancelamento da intenção de gravame constante no cadastro do veículo e a liberação para licenciamento, bem como que o réu esclareça a razão da intenção de gravame lançada sobre o prontuário do veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em manifestação de folhas 76/77 o autor apresenta o comprovante das despesas de estadia com o pátio, no valor de R\$ 16.918,72.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 78 determinou ao réu que preste as informações requisitadas às folhas 58/59, sob pena de desobediência.

Agravo de instrumento interposto pelo réu às folhas 81.

O agravo de instrumento e os recursos que o sucederam foram rejeitados, com o trânsito em julgado certificado às folhas 382.

Decisão de folhas 388/390 determinou ao réu, novamente, que esclareça como determinado às folhas 58/59, sob pena de desobediência.

Em petição de folhas 396 o réu informa que procedeu o cancelamento do gravame em 29/03/2010.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, considerando, ainda, os efeitos da revelia (CPC, artigo 319).

Sustenta o autor, em síntese, que em 17/03/2009 seu caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas CPI-7801, foi apreendido e recolhido ao pátio, por falta de licenciamento. Ao providenciar os documentos para o licenciamento, foi informado de que não poderia licenciá-lo porque constava uma intenção de gravame inserida pelo réu. Sustenta que no ano de 2006 efetuou um financiamento junto ao réu e deu o caminhão em garantia mas, em 2007, refez o contrato e não mais deu em garantia o referido veículo. Assim, requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais e o lavamento da restrição que pesa sobre o veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o extrato colacionado pelo próprio réu às folhas 396, confirma que o réu efetuou a intenção de gravame em 27/03/2007 (**confira folhas 396**).

O certificado de registro de veículo colacionado pelo autor, demonstra que, no ato da expedição desse documento, em 27/03/2006, constava alienação ao banco réu (confira folhas 11).

Entretanto, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido em 11/12/2007, já não mais constava a reserva de domínio ao réu (**confira folhas 44**).

Dessa maneira, presume-se que, quando da expedição do novo documento em 11/12/2007, já não pesa nenhuma restrição de alienação fiduciária sobre o bem.

Assim, ainda que revel, foi dada oportunidade ao réu de instruir os autos com documento que justificasse a nova inserção de gravame sobre o veículo, todavia, o réu limitou-se em comprovar que providenciou o levantamento do gravame em 29/03/2010 (confira folhas 396).

Portanto, restou comprovado que o réu não andou bem em incluir nova intenção de gravame sobre o veículo sem que tivesse comprovado o lastro.

Portanto, de rigor a procedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos materiais, na quantia de R\$ 16.918,72 (confira folhas 77).

Por outro lado, procede o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar, no caso, em mero aborrecimento, pois o autor amargurou uma longa empreitada jurídica (praticamente seis anos) a fim de que pudesse providenciar o licenciamento do veículo e a retirada do gravame lançado sem qualquer lastro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, o descaso do réu causou ao autor angústia e frustração que devem ser reparadas, a fim de amenizar o sofrimento, sem perder de vista a natureza punitiva imposta ao réu a fim de desestimula-lo a não praticar conduta semelhante.

Dentro desse contorno, considerando as condições econômicas do autor e do réu, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento do réu.

Diante do exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) confirmar a antecipação da tutela, excluindo definitivamente o gravame de nº 18034069, que pesa sobre o veículo objeto desta ação, incluído pelo réu em 27/03/2007; b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 16.918,72 (dezesseis mil novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), atualizada a partir de 12/04/2010 (folhas 77) e acrescida de juros de mora desde a citação; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizada a partir de hoje (29/06/2015) e acrescida de juros de mora a partir da inclusão indevida do gravame (27/03/2007 – folhas 396). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA